



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.722911/2013-83
ACÓRDÃO	1002-004.291 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JR COMERCIO DE CIMENTO E CONCRETO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NULIDADE. PASSIVO FICTÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME TRIMESTRAL.

INOCORRÊNCIA. A apuração pelo lucro real trimestral não implica que a constatação de passivo fictício deva ser feita exclusivamente à vista de cada balanço trimestral de forma estanque. O fato gerador da exigência fundada no inciso III do art. 281 do RIR/99 — omissão de receita presumida pela manutenção no passivo de obrigações já pagas — consuma-se na data da permanência indevida na contabilidade, consoante jurisprudência reiterada deste Conselho. Afastada a arguição de nulidade.

NULIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. PASSIVO FICTÍCIO. INOCORRÊNCIA.

Não há vício de qualificação jurídica quando a autoridade fiscal, ao constatar a manutenção no passivo de obrigações comprovadamente já pagas no curso do exercício, fundamenta o lançamento no inciso III do art. 281 do RIR/99, independentemente de o Demonstrativo elaborado denominar os valores apurados como "pagamentos considerados passivo fictício". A correspondência entre o fato constatado e o tipo legal é suficiente para a higidez do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Constatada a manutenção no passivo de obrigações vencidas e já pagas durante o exercício, caracteriza-se por presunção legal relativa a omissão no registro de receitas. O ônus de ilidir a presunção é integralmente do sujeito passivo, mediante demonstração robusta, objetiva e tempestiva de que os valores presumidos não correspondem a receitas omitidas.

PROVA DOCUMENTAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A fase recursal não constitui oportunidade para a introdução de documentos probatórios que poderiam e deveriam ter sido apresentados no curso da ação fiscal ou na impugnação. A mera quantidade de documentos a ser analisada não configura "motivo de força maior" nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Indeferida a juntada de nova documentação e o pedido de diligência.

DESPESAS. JUROS PASSIVOS. COMPROVAÇÃO. GLOSA MANTIDA.

Mantém-se a glosa de valores contabilizados como juros passivos quando os documentos apresentados revelam divergência substancial entre os valores dos boletos pagos e os constantes das notas fiscais, a existência de pagamentos em datas anteriores à emissão das respectivas notas e a constatação de que os registros correspondem, na realidade, a aquisições de matérias-primas e não a despesas financeiras, cujas diferenças de tratamento contábil-fiscal não se revelam neutras na apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e jurídico, inexistindo razão de ordem legal que lhes recomende tratamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JR COMÉRCIO DE CIMENTO E CONCRETO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.965.861/0001-04, contra o Acórdão nº 02-98.363 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), relativo a auto de infração lavrado em 02/12/2013 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS, por meio do qual foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011.

A ação fiscal teve início em 28/05/2013, por meio da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 1010400.2013.00316. No curso da fiscalização, foram expedidos Termos de Intimação Fiscal visando à coleta de documentos e esclarecimentos. As irregularidades apuradas foram formalizadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 88/96, que integra os respectivos Autos de Infração.

Conforme consignado no TVF, foram constatadas as seguintes irregularidades.

A primeira, denominada omissão de receitas por presunção legal — saldo credor de caixa (item 03.02.01 do TVF), decorreu da constatação de saldos credores na conta Caixa no ano-calendário de 2009, com os maiores montantes apurados em R\$ 34.518,56 (30/01/2009), R\$ 567.003,08 (29/06/2009) e R\$ 1.274.481,78 (30/12/2009). A contribuinte foi intimada a apresentar documentos comprobatórios do lançamento a crédito da conta Caixa de R\$ 178.000,00, ocorrido em 29/05/2009, tendo apresentado Nota Fiscal e Contrato de Alienação Fiduciária. Por não comprovar a efetiva entrada de numerário na conta caixa, o referido lançamento foi desconsiderado e o saldo credor reconstituído, considerando-se o menor saldo trimestral.

A segunda, denominada omissão de receitas por presunção legal — passivo fictício (item 03.02.02 do TVF), resultou da constatação, mediante análise da conta Fornecedores (conta 280, com saldo de R\$ 6.874.873,38 em 31/12/2009), da manutenção no passivo de obrigações vencidas e já pagas durante o exercício de 2009. A contribuinte foi intimada a apresentar o Demonstrativo de Composição do Passivo relativo à referida conta, tendo atendido em 31/10/2013. A partir desse demonstrativo, foram selecionadas notas fiscais que se encontravam pendentes de pagamento em 31/12/2009. Intimada a apresentar as notas fiscais de origem das duplicatas e os respectivos títulos quitados, a contribuinte apresentou resposta em 14/11/2013. Da análise dos documentos, a autoridade fiscal constatou que a empresa mantinha em sua escrituração obrigações vencidas e já pagas durante o ano de 2009, tendo elaborado o Demonstrativo de Apuração do Passivo Fictício, acostado às fls. 758/760, contendo as Notas Fiscais, as datas e os valores dos pagamentos considerados como passivo fictício, e as datas e valores registrados na contabilidade.

A terceira, denominada omissão de receitas por presunção legal — suprimentos de caixa por sócios (item 03.02.03 do TVF), decorreu da ausência de comprovação da origem e efetividade de entradas de caixa contabilizadas como aportes de sócios, em lançamentos efetuados a débito da conta Caixa nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, totalizando R\$ 4.070.000,00. Intimada a apresentar documentação hábil e idônea, a contribuinte informou não ter localizado os documentos em razão de mudança de contador e reformas nas instalações da empresa, não tendo apresentado qualquer comprovação.

A quarta, denominada despesas não comprovadas (item 03.02.04 do TVF), abrange dois conjuntos de lançamentos. O primeiro refere-se a valor de R\$ 64.891,80, contabilizado em 28/02/2011 a débito da conta 434 – Serviços de Terceiros PJ e a crédito da conta 5 – Caixa Geral. Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou a Nota Fiscal nº 7912, emitida pela Codime – Santa Catarina em 21/02/2011, constatando a autoridade fiscal tratar-se de compra de matéria-prima indevidamente contabilizada como despesa de serviços. O segundo conjunto refere-se a valores totalizando R\$ 1.601.603,62, contabilizados entre 10/01/2011 e 29/12/2011 a débito da conta 471 – Juros Passivos e a crédito da conta 5 – Caixa Geral. Intimada em duas ocasiões, a contribuinte apresentou notas fiscais emitidas pela ArcelorMittal Brasil S.A. e pela Colafix Indústria e Comércio Ltda. A análise revelou que os valores dos boletos pagos não coincidiam com os das notas fiscais, que havia pagamentos em datas anteriores às das notas, e que os lançamentos representavam compras de matérias-primas e não despesas financeiras, razão pela qual as despesas foram glosadas.

A contribuinte foi cientificada do lançamento, e a impugnação foi apresentada contestando todos os lançamentos, alegando, em síntese: nulidade dos lançamentos relativos ao saldo credor de caixa e ao passivo fictício por suposto erro material na apuração das bases tributáveis decorrente da inobservância do regime trimestral; inexistência dos saldos credores de caixa, atribuída a erros técnico-contábeis do contador então responsável; inexistência do passivo fictício; inoportunidade dos suprimentos fictícios de caixa; e improcedência da glosa de despesas. Protestou ainda pela juntada posterior de documentos probatórios, invocando o princípio da verdade material e a ocorrência de força maior decorrente do volume de operações da empresa.

Em 25/08/2014, a recorrente apresentou **petição de desistência parcial da impugnação**, declarando expressamente que o litígio ficaria restrito às infrações referentes ao passivo fictício e às despesas não comprovadas. Os créditos tributários correspondentes às parcelas de saldo credor de caixa e suprimentos de caixa por sócios foram transferidos para o processo nº 11030.721702/2014-01, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 833/859.

Por meio do Acórdão nº 02-98.363, julgado em 18/02/2020, a 2ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação procedente em parte.

Quanto ao passivo fictício, a DRJ rejeitou as arguições de nulidade — ao fundamento de que a autoridade fiscal se desincumbiu de sua parte, apontando objetivamente as

situações em que ficou evidenciada a manutenção no passivo de obrigações já pagas, e de que a tributação observou o regime do lucro real trimestral —, indeferiu a juntada posterior de documentos — por não configurada nenhuma das hipóteses autorizadoras do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 — e manteve integralmente o lançamento, por não ter a impugnante apontado objetivamente nenhuma inconsistência ou erro na apuração que justificasse reavaliação.

Quanto às despesas, a DRJ desfez a glosa referente a Serviços de Terceiros (R\$ 64.891,80, fato gerador em 28/02/2011), reconhecendo que o erro de codificação contábil — lançamento de custo de matéria-prima como despesa de serviços — era fiscalmente neutro na apuração do lucro real. Manteve, contudo, a glosa dos valores contabilizados como Juros Passivos, diante da ausência de correspondência de datas e valores entre os registros contábeis e os documentos apresentados, e do fato de os lançamentos representarem, na realidade, compras de matérias-primas. Com a exclusão da glosa de Serviços de Terceiros, os valores do IRPJ e da CSLL em litígio foram recalculados, resultando em IRPJ de R\$ 791.585,06 e CSLL de R\$ 284.970,63. As exigências de PIS e Cofins foram mantidas integralmente.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, postulando o cancelamento total dos lançamentos remanescentes. Seus argumentos distribuem-se em dois blocos.

Quanto ao passivo fictício, a recorrente arguiu: (i) nulidade por erro material de lançamento, consistente na errônea avaliação e qualificação jurídica dos fatos como passivo fictício, sustentando que o procedimento correto seria a reconstituição concomitante dos recebimentos e pagamentos de caixa nas datas de suas efetivas ocorrências, com apuração de eventuais saldos credores por período trimestral; (ii) que a figura do passivo fictício deve necessariamente estar vinculada a um balanço patrimonial, sendo juridicamente insubsistente o tratamento dado a meros pagamentos como se fossem passivo fictício; (iii) no mérito, apresentou documentação operação por operação, distribuída por trimestre e por fornecedor, visando a demonstrar que todos os pagamentos foram realizados com recursos de caixa gerados por receitas anteriormente contabilizadas, afastando assim a presunção de omissão de receita; (iv) reiterou o pedido de diligência para análise da documentação trazida com o recurso, invocando os princípios da ampla defesa e da verdade material.

Quanto às despesas de Juros Passivos, a recorrente arguiu: (i) nulidade por insuficiência de motivação, ao argumento de que os fundamentos da glosa — não coincidência de valores, pagamentos antecipados e natureza de compra de matéria-prima — seriam genéricos e carentes de conteúdo probatório específico; (ii) no mérito, sustentou que os documentos já acostados aos autos em resposta às intimações fiscais — notas fiscais emitidas pela Colafix Indústria e Comércio Ltda e pela ArcelorMittal Brasil S.A., acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento — são suficientes para demonstrar a dedutibilidade dos valores glosados.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, tendo sido interposto no prazo de trinta dias a contar da intimação da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

II. Das arguições de Nulidade

A recorrente sustenta a nulidade dos lançamentos referentes ao passivo fictício com base em dois vícios capitais, que examino em separado.

II.a — Inobservância do regime trimestral

O primeiro vício consistiria na inobservância do regime de apuração pelo lucro real trimestral. Sustenta a recorrente que, como os resultados trimestrais são isolados e correspondem a períodos de apuração independentes, a averiguação do passivo fictício deveria ser feita à vista de cada balanço trimestral e não com base no saldo anual da conta de fornecedores. Acrescenta que o mero apontamento de notas fiscais pendentes em 31/12/2009 não representaria causa suficiente para a realização dos lançamentos.

O argumento não prospera.

Com efeito, o inciso III do art. 281 do RIR/99, que fundamenta o lançamento, tipifica como omissão de receita "a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada". A infração, por sua própria estrutura, pressupõe a análise do passivo contábil do sujeito passivo: ela não se confunde com a apuração do lucro real em si, que obedece ao regramento do art. 220 do mesmo RIR. O fato de a empresa apurar o IRPJ trimestralmente implica apenas que, constatada a omissão, o imposto e o adicional devem ser apurados de acordo com o regime a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão, conforme dispõe expressamente o art. 24 da Lei nº 9.249/95 — exatamente o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Ademais, conforme jurisprudência deste Conselho, o fato gerador da exigência fundada na hipótese do passivo fictício não se dá na data da operação que gerou a obrigação, mas sim na data da sua permanência indevida na contabilidade (cf., por analogia, o Acórdão nº 1801-

002.184, de 23/10/2014, citado pela própria recorrente). À luz dessa premissa, a constatação de que determinadas obrigações continuavam registradas como pendentes no passivo — quando a documentação revelava que haviam sido pagas ao longo do próprio exercício — é suficiente para configurar o tipo legal, independentemente de qual trimestre se examina.

Por fim, registro que os demonstrativos de cálculo que integram os Autos de Infração adotaram, para o IRPJ e a CSLL, o regime do lucro real trimestral, em consonância com a DIPJ pertinente, conforme consignado pela DRJ/BHE.

Não há, portanto, qualquer vício de procedimento nessa parte.

II.b — Errônea qualificação jurídica

O segundo vício alegado é a suposta errônea qualificação jurídica dos fatos como passivo fictício. Sustenta a recorrente que a figura do passivo fictício deve necessariamente estar vinculada a um balanço patrimonial e que o Demonstrativo de Apuração do Passivo Fictício se limita a arrolar pagamentos, não saldos contábeis em aberto. Argumenta ainda que o procedimento cabível seria a reconstituição dos fluxos de caixa — apurando saldos credores —, e não a tributação do somatório dos pagamentos.

Também esse argumento não merece acolhida.

O que o TVF documentou é a constatação de que, analisados os razões da conta Fornecedores (conta 280, com saldo de R\$ 6.874.873,38 em 31/12/2009), a contribuinte mantinha escrituradas como pendentes de pagamento diversas obrigações que, na realidade, já haviam sido quitadas ao longo do exercício. Essa situação — manutenção no passivo de obrigações já pagas — é precisamente o suporte fático do inciso III do art. 281 do RIR/99. O fato de o Demonstrativo ter identificado as operações individualmente pela data e valor do pagamento não desvirtua a natureza da infração; ao contrário, confere concretude e objetividade ao levantamento, permitindo à contribuinte identificar cada operação contestada.

A tese da recorrente de que o procedimento correto seria a reconstituição dos recebimentos e pagamentos de caixa é, no mínimo, inconsistente com sua própria postura processual: a contribuinte desistiu expressamente da impugnação quanto às parcelas relativas ao saldo credor de caixa (inciso I do art. 281 do RIR/99), precisamente o mecanismo que ela agora sustenta ser o correto. Em qualquer caso, a existência de um mecanismo alternativo de apuração não invalida o mecanismo efetivamente utilizado, que encontra suporte direto na lei.

Ante o exposto, rejeito as arguições de nulidade no que se refere ao passivo fictício.

III.1 — Preliminar: juntada de nova documentação em sede recursal

No recurso voluntário, a recorrente traz volumosa documentação operação por operação — distribuída por trimestre e por fornecedor —, visando a demonstrar que os

pagamentos constantes do Demonstrativo de Apuração do Passivo Fictício foram realizados com recursos provenientes de caixa lastreado em receitas anteriormente declaradas. Reitera o pedido de determinação de diligência para análise de tais documentos.

Não obstante o volume e a aparente organização da documentação apresentada, não há como admiti-la como prova nesta instância.

A regra geral do processo administrativo fiscal é de que a prova documental deve instruir a impugnação no momento de sua apresentação (arts. 14, 15 e 16, III, do Decreto nº 70.235/72). Os §§ 4º e 5º do art. 16 estabelecem a preclusão do direito de juntada posterior a menos que: (a) fique demonstrada a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; (b) a prova se refira a fato ou direito superveniente; (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto.

Quanto à força maior, a recorrente invoca, desde a fase de impugnação, o elevado volume de documentos a ser analisado. Ocorre que a quantidade de documentos a processar é uma circunstância inerente ao porte e à atividade da empresa — que, segundo o próprio TVF, realiza milhares de operações anuais — e, por isso, previsível e administrável pela contribuinte. Não se trata de evento externo, alheio à vontade do sujeito passivo e a ele irresistível, que caracterizaria a força maior. Trata-se, isso sim, de uma escolha estratégica de não produzir a prova no momento adequado, invocando genericamente a complexidade do acervo documental.

É ainda de se destacar que: (i) no curso da ação fiscal, a contribuinte teve múltiplas oportunidades de apresentar documentos em resposta às intimações expedidas pela autoridade fiscal, não obtendo êxito em demonstrar a regularidade das obrigações questionadas; (ii) na petição de desistência parcial da impugnação, protocolada em 25/08/2014 — mais de seis meses após a impugnação —, a recorrente não anexou qualquer documento adicional relativamente às matérias que permaneciam em litígio, o que enfraquece decisivamente o argumento da impossibilidade de produção tempestiva da prova; (iii) a documentação somente foi juntada na fase recursal, mais de seis anos após o lançamento, sem nenhuma explicação plausível para a demora.

O pedido de diligência igualmente não merece deferimento. A diligência é instrumento de complementação instrutória, e não de suprimento de prova que a parte tinha o ônus de produzir tempestivamente. Admitir, neste estágio, uma investigação probatória ampla sobre operações ocorridas em 2009 — com base em documentos que a contribuinte poderia e deveria ter apresentado há mais de uma década — seria subverter a lógica preclusiva do processo administrativo fiscal e gerar insegurança jurídica, sem qualquer fundamento legal.

IV. Do mérito

IV.a - Quanto ao passivo fictício

Afastada a possibilidade de juntada da nova documentação, a análise do mérito se restringe ao que consta dos autos até a impugnação.

Como bem consignado na decisão recorrida, a recorrente não apontou, nem na impugnação nem no recurso, nenhuma inconsistência objetiva no levantamento empreendido pela autoridade fiscal — seja nos critérios de identificação das obrigações consideradas passivo fictício, seja nos valores apurados, seja na metodologia de apuração. Limitou-se a afirmar que, em 31/12/2009, inexistia débito pendente para com as empresas especificadas, remetendo a comprovação para momento futuro que nunca chegou.

A presunção legal do inciso III do art. 281 do RIR/99 é de natureza relativa (*praesumptio iuris tantum*). Seu efeito prático é exatamente inverter o ônus da prova: a autoridade lançadora fica dispensada de demonstrar, no caso concreto, que às situações descritas na lei corresponde efetivamente a omissão de receita; cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existe. Esse ônus, que é integralmente do sujeito passivo, não foi cumprido.

Mantenho, portanto, o lançamento relativo ao passivo fictício.

IV.b – Quanto às despesas de juros passivos

A recorrente insurge-se contra a glosa dos valores contabilizados a débito da conta 471 – Juros Passivos, com fatos geradores entre 10/01/2011 e 29/12/2011, perfazendo o montante total de R\$ 1.601.603,62.

Preliminarmente, a recorrente alega que os três fundamentos invocados pela fiscalização para a glosa — não coincidência de valores entre boletos e notas fiscais, existência de pagamentos em datas anteriores às das notas fiscais e natureza de compra de matéria-prima e não de juros — carecem de conteúdo probatório específico. Sustenta, em particular, que a não coincidência de valores constituiria alegação genérica e que o pagamento antecipado de compras de matérias-primas seria uma mera opção de liquidação financeira.

A arguição preliminar não pode ser acolhida. Os fundamentos da glosa não são genéricos: o TVF, que integra os Autos de Infração, detalha data a data e valor a valor os lançamentos questionados, compara os boletos pagos com as notas fiscais apresentadas, constata a divergência de valores e a anterioridade dos pagamentos em relação às notas, e conclui que os registros representam compras de matérias-primas indevidamente contabilizadas como despesas financeiras. Trata-se de motivação específica, suficiente e amparada na documentação examinada. Não há vício de fundamentação que justificasse o reconhecimento de existência de nulidade.

No mérito, neste ponto, a recorrente sustenta que os documentos juntados em resposta aos Termos de Intimação Fiscal — notas fiscais emitidas pela Colafix Indústria e Comércio Ltda e pela ArcelorMittal Brasil S.A., acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento — já estão nos autos e são suficientes para demonstrar a dedutibilidade dos valores glosados.

A tese não procede.

Cumprido distinguir a situação dos Juros Passivos da glosa de Serviços de Terceiros, revertida pela DRJ. No caso dos Serviços de Terceiros (Nota Fiscal nº 7912, Codime – SC, R\$ 64.891,80), a autoridade fiscal constatou tratar-se de compra de matéria-prima erroneamente contabilizada como despesa. Diante da ausência de outro fundamento para a glosa, a DRJ reconheceu que o erro de codificação contábil era fiscalmente neutro na apuração do lucro real — o custo de matéria-prima é dedutível, assim como a despesa o seria, de modo que a reclassificação não altera a base de cálculo.

O caso dos Juros Passivos é estruturalmente distinto, e não é possível aplicar o mesmo raciocínio. Aqui, a autoridade fiscal identificou três inconsistências que se reforçam mutuamente. Primeiro, os valores dos boletos pagos não correspondem aos valores constantes das notas fiscais apresentadas. Essa divergência, por si só, já impede que se estabeleça a necessária vinculação entre o gasto contabilizado e o documento fiscal que lhe serviria de suporte. Segundo, existem pagamentos em datas anteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais, o que é factualmente impossível para operações de compra de mercadorias registradas a prazo. Esse dado aponta não apenas para um erro de codificação, mas para uma desconexão mais profunda entre os registros e a realidade econômica subjacente. Terceiro, os lançamentos representam compras de matérias-primas e não juros passivos. Diferentemente da situação dos Serviços de Terceiros, em que a reclassificação de despesa para custo era neutra, a reclassificação de juros passivos para custo de matéria-prima no regime do lucro real não é automaticamente neutra: o custo de mercadorias revendidas é deduzido no período de sua realização — isto é, quando da baixa dos estoques —, ao passo que as despesas financeiras são dedutíveis pelo regime de competência. A ausência de correspondência de datas e valores impede ainda que se reconstitua o correto impacto fiscal da reclassificação.

Diante desse quadro, não é possível, como pretende a recorrente, simplesmente admitir que os documentos já acostados suprem a comprovação da despesa. Ao contrário: a análise dos documentos juntados foi precisamente o que revelou as inconsistências que justificam a glosa. A recorrente não apontou, de forma concreta e objetiva, de que modo as notas fiscais da Colafix e da ArcelorMittal se vinculariam especificamente aos valores e datas dos lançamentos questionados, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, que os comprovantes demonstram a dedutibilidade.

Mantém-se, portanto, a glosa dos valores contabilizados como Juros Passivos.

IV.c - Tributação Reflexa (CSLL, PIS, COFINS).

Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins decorrem dos mesmos fatos geradores que fundamentaram os lançamentos de IRPJ, com os quais guardam relação de inteira dependência. Não havendo qualquer razão de ordem jurídica ou fática que recomende tratamento diverso para essas exigências, o decidido quanto ao IRPJ estende-se reflexamente a elas.

V. Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó